



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 23/02/2010 – ITEM 49

TC-001760/026/08

Prefeitura Municipal: Cerquilha.

Exercício: 2008.

Prefeito: Aldomir José Sanson.

Acompanham: TC-001760/126/08 e Expediente: TC-016274/026/09.

Auditada por: UR-9 – DSF-II.

Auditoria atual: UR-9 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura da Cerquilha**, relativas ao **exercício de 2008**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Sorocaba-UR-9 que, após verificar os atos de gestão praticados, consignou no relatório de fls.35/59 a ocorrência de falhas nos seguintes itens: Das Receitas (recolhimento ao Funset em percentual inferior ao estabelecido); Licitações (inobservância de ditames da Lei nº 8.666/93); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (descumprimento das Instruções nº 02/07, diante do envio intempestivo de documentos relativos ao sistema AUDESP).

O resultado da execução orçamentária apresentou déficit de 1,24%.

A Prefeitura aplicou 26,73% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do setor educacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Para o ensino fundamental destinou 72,33% dos recursos advindos do Fundeb.

No exercício examinado aplicou 99,68% dos recursos do aludido Fundo. Demais disso, houve empenhamento e pagamento total da parcela diferida do Fundeb, em atendimento ao artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

As despesas com ações e serviços de saúde equivaleram a 25,78% das receitas de impostos, em consonância com o disposto no inciso III, do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os gastos com pessoal e reflexos equivaleram a 35,74% da Receita Corrente Líquida.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram todos fixados pela Lei nº 2.583/04, conforme cópia de fls.269/270 do Anexo II.

A Lei nº 2.837/08 dispôs sobre a revisão geral anual dos subsídios, da ordem de 10%, também estendida aos demais servidores municipais (fls.286/287 do Anexo II).

A fiscalização informou que não ocorreram pagamentos indevidos no exercício (fls.276/284 do Anexo II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Após regular notificação (fl.62), o atual Prefeito, Paulo Roberto Pilon, apresentou as alegações de defesa de fls.65/68, acompanhadas dos documentos de fls.69/82.

Analizando o acrescido, Chefia de ATJ, quanto ao prisma jurídico, salientou o pleno atendimento dos índices constitucionais de relevância no exame da matéria e acolheu as justificativas da origem relacionadas à aplicação dos recursos do Funset e Instruções do Tribunal, concluindo pela emissão de parecer favorável.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1760/126/08, cuidando do Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanhou a análise deste feito o TC-016274/026/0, remetido por Alcides de Nadai, Vereador da Câmara de Cerquillo, comunicando a esta Corte possível irregularidade na alienação de madeiras nobres pertencentes ao matadouro municipal, realizada sem procedimento licitatório.

Tal assunto foi tratado no item 4.2 do relatório da Auditoria.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A gestão da **Prefeitura de Cerquillo**, relativa ao exercício de 2008, apresentou os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 1,24% - R\$ 790.190,91

Aplicação Ensino: 26,73% **Magistério:** 72,33% **Fundeb:** 99,68%

Despesas com Saúde: 25,78% **Gastos com Pessoal:** 35,74%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem

Depreende-se da análise dos autos a estrita obediência aos mandamentos constitucionais e legais relativos às Despesas com Saúde, aos Gastos com Pessoal e à Aplicação dos Recursos no Ensino. Sobre este último aspecto, consigno a aplicação de 99,68% dos recursos do Fundeb no exercício, sendo que a parcela diferida restou devidamente empenhada e paga no primeiro trimestre no ano subsequente, nos moldes da disposição contida no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos transcorreram regularmente e com obediência aos parâmetros constitucionais.

A despeito da existência de resultado negativo na execução orçamentária, tenho que o déficit de 1,24% não se mostrou elevado para as contas do exercício, podendo com isso ser relevado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

considerando-se especialmente restar amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial do ano anterior (fl.47).

Os demais resultados (financeiro, econômico e patrimonial) relevaram-se positivos, constatada, também, a ausência de dívida consolidada líquida.

Relativamente às vedações do artigo 42 da Lei Fiscal, a fiscalização apurou o cumprimento da referida regra, uma vez que ao final do exercício havia disponibilidade de R\$ 591.399,24 (fl.56).

As transferências financeiras à Câmara de Cerquilho obedeceram ao limite disposto no artigo 29-A da Carta Magna.

No que concerne aos Precatórios, observou a Auditoria que a Prefeitura respeitou a disposição contida no § 1º, do artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 78 do ADCT, uma vez que efetuou o pagamento da totalidade dos precatórios previstos no Mapa Orçamentário, acrescido dos requisitórios de baixa monta, no valor total de R\$ 206.516,78.

A fiscalização apurou, de igual modo, a correção nos pagamentos dos encargos sociais, a observância da ordem cronológica de pagamentos, bem como o atendimento à disposição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contida no parágrafo único, do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As poucas falhas apuradas no curso da instrução processual podem ser relevadas diante de sua natureza formal e das justificativas oferecidas pelo Prefeito, necessárias, contudo, algumas recomendações visando coibir reincidências.

Nessas condições e acolhendo as manifestações dos Órgãos Técnicos, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Cerquillo**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao atual Administrador o que segue: dar fiel cumprimento aos preceitos da Lei nº 8.666/93; realizar despesas no limite da receita recebida, nos moldes previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal; observar às Instruções nº 02/07, no que tange ao envio de documentos ao Tribunal.

Arquive-se o expediente TC-16274/026/09, uma vez que o assunto nele contido foi tratado em item próprio do relatório pela Auditoria (item 4.2 – fls.49/50).

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro